



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

“Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição enquanto durar o Estado de Emergência instituído pelo Decreto Legislativo 06 de 20 de março de 2020”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui excepcionalmente o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição, enquanto durar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 ou enquanto durar a pandemia causada pelo Coronavírus.

Art. 2º O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) será cobrado no ano de 2020 com a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens de propriedade dos possuidores de grandes fortunas assim especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:





I - possuidores de grandes fortunas as pessoas físicas ou jurídicas cujo patrimônio líquido exceda R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – bens :

a) imóveis para uso pessoal como residência ou lazer, de valor acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) veículos:

1 – terrestres de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2 – aquáticos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

3 – aéreos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente para projetos na área de saúde ou que venham a minimizar os efeitos da pandemia no país, inclusive no Programa Nacional de Vacinação para a imunização da doença causada pelo Coronavírus.

§ 3º A alíquota do IGF será reduzida para 2% (dois por cento) para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários, os quais poderão escolher a quais dos projetos de que trata o § 2º seus recursos serão aplicados.

§ 4º Os valores patrimoniais considerados para enquadramento da pessoa física ou jurídica como contribuintes do imposto, bem como para fixação da base de cálculo de seu fato gerador serão extraídos das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O vencimento do IGF é o último dia útil do mês de dezembro de 2020 para a apuração no mesmo exercício.

Art. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.





§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do IGF prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Economia

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Art. 5º Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - o processo administrativo de determinação e exigência do IGF;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação; III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 6º O IGF não pago nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda. Parágrafo único. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á a





multa de ofício calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda, possibilitando-se à pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, o IGF já declarado de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Art. 6º A presente lei não estará regida pelos princípios constitucionais de direito tributário em virtude de sua urgência e emergência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade arrecadatória em virtude da atual situação vivida no país decorrente da pandemia que atinge grande parte da população brasileira.

O caráter excepcional do presente, ou seja, um projeto de lei tributária que não obedece aos princípios constitucionais do direito tributário se justifica dada a urgência e emergência da situação de saúde imposta ao país.

Porém a taxação das grandes fortunas no país já é matéria de discussão e conversas no seio de toda a sociedade, em virtude da justiça deste tributo, porém não se pretende com o presente projeto instituir definitivamente tal imposto.

A necessidade premente de arrecadação, inclusive para viabilizar a vacinação de toda a população, justifica por si só a aprovação deste normativo legal.

Foi excluído do presente bens que possam gerar dúvidas quanto a sua avaliação, como pinacotecas particulares, tapeçarias, joias, pedrarias, mobiliário de luxo, caros objetos de decoração e coisas do gênero, optando-se por uma abordagem inicial em direção à simplicidade e à aplicação imediata da medida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

O que importa no presente projeto de lei é ter um caráter emergencial e objetivo com a simplicidade que o mesmo requer pois é premente a necessidade de maior arrecadação para a solução dos problemas causados pela atual situação sanitária e econômica que o país atravessa.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Brasília de dezembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 07/12/2020 10:01 - Mesa

PL n.5399/2020

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

